



PROJETO DE LEI Nº

Altera a redação da Lei 13.369, de 03 de junho de 2002, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o art. 1º-A da Lei 13.369, de 03 de junho de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A É obrigatório o uso de dispositivo antirrefluxo e capaz de vedar a passagem de patógenos em geral, gases, odores e animais, no âmbito do Município de São Paulo, nos ralos de chão de imóveis utilizados como:

- I – estabelecimentos de ensino;
- II – hospitais, clínicas e estabelecimentos de saúde em geral;
- III – estabelecimentos comerciais com acesso público;
- IV – edifícios utilizados pela administração pública, ainda que de acesso restrito;
- V – prédios residenciais acima de três pavimentos”;
- VI – estabelecimentos industriais em geral.

Art. 2º O § 3º do artigo 1º da Lei 13.369, de 03 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penas:

- I - advertência com regularização no prazo de 30 dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - na reincidência, multa de R\$ 1.700,00 reais (um mil e setecentos reais);

III – se decorridos 30 dias ou mais, contados da última autuação, sem a regularização do estabelecimento, o dobro da primeira multa.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (NR)”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

João Jorge
PSDB



JUSTIFICATIVA

A pandemia do Covid-19 demonstrou ser necessária uma constante atenção da sociedade com a adoção de hábitos e comportamentos mais saudáveis e, da mesma forma, é papel do Legislativo buscar formas de mitigar ou prevenir o risco de disseminação de doenças e pragas com o objetivo incessante de melhorar a saúde pública.

É com esse objetivo que apresento este projeto de lei. É sabido que os ralos de chão são perigosos instrumentos de proliferação de patógenos (fungos, vírus e bactérias), animais peçonhentos e transmissores de doenças, além de odores e gases nocivos.

A exigência de dispositivos de vedação nos ralos de chão dos estabelecimentos descritos que sejam antirrefluxo e impeçam a passagem desses patógenos, animais e odores/gases servirá de relevante instrumento na melhora da saúde pública, mitigando todos os riscos sanitários relacionados a esses agentes.

Por esses motivos apresentados, solicito aos pares a aprovação do presente projeto de lei.

João Jorge
PSDB